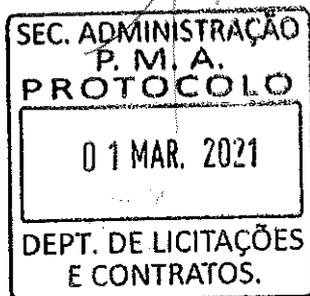


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG.

Processo Licitatório N°: 002/2021
Pregão Presencial n.º 002/2021



11.286.215/0001-37⁶
I. Estadual: 001.482357.00.06
ALEX MACHADO NUNES & CIA
CONSTRUÇÕES LTDA.
Pamasfalto@hotmail.com
(34) 3241-6263
Av. Teodoro Veloso de Carvalho, Nº 2409-B
B. Sibipiruna CEP 38445-198
Araguari - MG

ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02¹, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou a empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** habilitada, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito aduzidos.

TÓPICO 01
DA TEMPESTIVIDADE:

1. Esclarece-se, inicialmente, que as presentes razões recursais são manifestamente tempestivas, uma vez que é legalmente assegurado aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais, conforme prevê o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02.
2. Visto isso, verifica-se que a Recorrente foi intimada da decisão recorrida durante a sessão realizada no dia 25.02.2021 (*dies a quo*), razão pela qual o prazo para apresentação da presente peça encontrará seu termo apenas no dia **02.03.2021** (*dies ad quem*).
3. Logo, fica atestada a tempestividade desta manifestação.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

TÓPICO 02
DO EPÍTOME DO RECURSO:

4. Em síntese, após realizada a fase de proposta e lances, a empresa J.M. GIANOTTO FILHO – EIRELI, por ter apresentado a melhor proposta, foi classificada para a fase de habilitação, de modo que a Equipe de Licitação passou a analisar os documentos contidos no envelope de habilitação, oportunidade em que esta foi declarada inabilitada “*por não cumprir as exigências de habilitação no tocante a ‘QUALIFICAÇÃO TÉCNICA’ em sua totalidade conforme item 8.2.4 do edital*”.
5. Ato contínuo, passou-se a análise dos documentos de habilitação da segunda colocada, a empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA**, a qual, apesar de realizadas as devidas impugnações, foi declarada temporariamente habilitada.
6. A empresa recorrente manifestou tempestivamente seu interesse recursal.
7. Essa é a síntese dos fatos, passa-se, agora, às minudentes razões que justificam a reforma da decisão recorrida.

TÓPICO 03
DO JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM TODOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 8.3.2:

8. Antes de apresentar o mérito das razões recursais, mister recordar, em linhas gerais e de maneira perfunctória, que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que a administração pública observará, em sua atuação, “[...] *aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* [...]”.
9. Em igual sentido segue o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)



10. - Assim sendo, torna-se imperiosa, para análise dos documentos apresentados pelas licitantes, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio observem atentamente todas as exigências constantes no edital, sob pena de violação inquestionável aos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

11. - Vejamos o que prescreve o artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(Grifos nossos)

12. - Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso **princípio do julgamento objetivo**.

13. - Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, *in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, p.22:

O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, **no instrumento convocatório**, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.

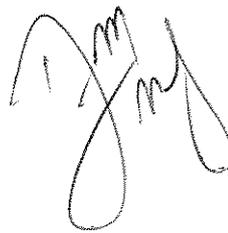
(Grifos nossos)

14. - Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento **o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório**. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento darse-á unicamente de acordo com eles.

(Grifos nossos)

15. - Dessa forma, tem-se que **a decisão que declarou a Recorrida vencedora se dissociou dos critérios objetivos estabelecidos no edital**, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo.



16. - Isso porque, nos termos do ITEM 8.3.2 DO EDITAL, as licitantes deveriam apresentar, no envelope de documentos de habilitação, o Certificado de Licença/Autorização de Operação da Unidade Industrial de Produção e, acaso esta fosse emitida com condicionantes, “deverá a licitante apresentar o Anexo contendo as condicionantes EM CONJUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DAS MESMAS”.

17. - Diante disso, analisando detidamente os documentos apresentados pela empresa recorrida, verifica-se que esta apresentou uma licença de operação COM CONDICIONANTES. Inclusive no teor desta licença consta de maneira expressa a seguinte redação: “Com condicionantes (VÁLIDA SOMENTE ACOMPANHADA DAS CONDICIONANTES LISTADAS NO ANEXO I)”.

18. - A despeito de serem desnecessárias interpretações mais complexas e aprofundadas, não é demais mencionar que a validade do documento apresentado pela Recorrida, em razão da condicionante, estava vinculada a apresentação conjunta dos documentos que comprovassem o seu cumprimento. Não fosse esta a interpretação, a redação deveria ser, no mínimo, da seguinte forma – e não o é: “Válida somente se acompanhada do anexo I”. Mas não, o documento menciona que para ter validade deve estar acompanhada das CONDICIONANTES, ou seja, da comprovação de seu cumprimento.

19. - Visto isso, verifica-se que o ANEXO I do citado documento apresentado pela Recorrida elenca duas condicionantes já vencidas, isto é, já exigíveis: i) apresentação de “MEMORIAL FOTOGRÁFICO DA INSTALAÇÃO DE ASPERSORES DE ÁGUA NAS MOEGAS DOS AGREGADOS”, comprovação que passou a ser exigida 30 (trinta) dias após a emissão da certidão (a partir do dia 25.12.2020); e, ii) apresentação de “RENOVAÇÃO DO AVCB” (ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIRO), comprovação exigida 60 (sessenta) dias após a emissão da certidão (a partir do dia 25.01.2020).

20. - Ambos os documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com a Licença Ambiental Simplificada, contudo NÃO FORAM ANEXADOS NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.

21. - Em outras palavras, significa dizer que o Recorrido, além de NÃO CUMPRIR o disposto no ITEM 8.3.2, apresentou documento sem qualquer validade, tendo em vista que estava desacompanhado da comprovação de cumprimento de duas condicionantes já exigíveis.

22. - Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que essa respeitável Comissão Licitatória modifique o julgamento para inabilitar a empresa Recorrida, uma vez que sua



documentação encontra-se em total desconformidade com os ditames editalícios, em especial seu item 8.3.2.

23. - É nesse ponto que incide precisamente o **princípio da vinculação ao edital**, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o já citado artigo 3º da Lei de Licitações.

24. - Assim, por esses princípios, a Administração Pública – por meio das Comissões de Licitação – e participantes do certame, devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, nem além nem aquém do estabelecido no respectivo ato, ou seja, não podem agir em desconformidade ao instrumento convocatório, sob pena de violação à legislação vigente.

25. - Nessa esteira, Hely Lopes Meireles² aduz que:

(...) vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas.
Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital (...).

(Grifos nossos)

26. - Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no artigo 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

(Grifos nossos)

27. - Nesse sentido, corrobora Celso Antônio Bandeira de Melo³ ao ratificar, *in totum*, o citado posicionamento legal, asseverando que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

28. - Destarte, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

² Direito Administrativo Brasileiro, p.102.

³ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



29. - A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará em mácula ao referenciado **princípio do julgamento objetivo**, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

30. - Acerca desse tema, ao dissertarem sobre o julgamento em sede de licitação, Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda⁴ ensinam que:

O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados.**

(Grifos nossos)

31. Portanto, a partir dessa justa análise é possível verificar a irregularidade dos documentos apresentados pela Recorrida **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA**, uma vez que deixou de cumprir o teor do item 8.3.2 do instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada.

TÓPICO 04 **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, após o conhecimento e análise dos fundamentos fáticos e jurídicos pormenorizadamente aqui apresentados, a empresa Alex Machado Nunes & CIA Construções LTDA requer que o presente recurso seja **PROVIDO** e, por conseguinte, seja declarada a empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** inabilitada por inobservância ao disposto no item 8.3.2 do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araguari/MG, 26 de fevereiro de 2021.

ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE

11.286.215/0001-37⁸
I. Estadual: 001.482357.00.06
ALEX MACHADO NUNES & CIA
CONSTRUÇÕES LTDA.
Pamasfalto@hotmail.com
(34) 3241-6263
Av. Teodoro Veloso de Carvalho, Nº 2409-B
B. Sibipiruna CEP 38445-198
Araguari - MG

⁴ Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55.

01/03/2021

E-mail de Prefeitura de Araguari - Contrarrazões



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Contrarrazões

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

1 de março de 2021 15:21

Para: bruno@spsmg.com.br, lucas@spsmg.com.br

Segue em anexo o Recurso Administrativo interposto pela licitante ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA, para que sua empresa e ou representante legal proceda com a CONTRARRAZOES, caso queiram.

Atenciosamente

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTA

 20210301132748490.pdf
386K



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Contrarazão Santo Pio Licitação Pregão Presencial 002/2021

1 mensagem

lucas@spsmg.com.br <lucas@spsmg.com.br>

3 de março de 2021 15:57

Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

Cc: Bruno <bruno@spsmg.com.br>

Prezado Sr. Neilton do Santos Andrade,

Segue anexo a nossa Contrarrazões referente ao Pregão Presencial 002/2021.

Fico no aguardo da confirmação de recebimento deste e-mail.

Obrigado,

Att,

Lucas Rennó Góes

Diretor

Santo Pio Serviços Ltda

 **CONTRARRAZÕES SANTO PIO- ARAGUARI.pdf**
2764K



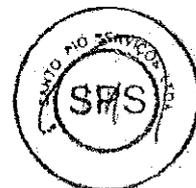
SANTO PIO
SERVIÇOS DE ENGENHARIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGUARI /MG

Processo Licitatório nº 002/2021

Pregão Presencial nº 002/2021

SANTO PIO SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.532.190/0001-86, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 400, Vale do Sereno, Nova Lima/MG - CEP: 34.006-049, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei Federal de nº 8.666/93, apresentar tempestivamente



Alameda Oscar Niemeyer, 400 - sala 801 - Vale do Sereno
Nova Lima - MG - CEP 34.006-049 - Telefone: (31) 3495-9009
www.spsmg.com.br



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade das presentes contrarrazões encontra-se resguardada pelo disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº10.520/2002.

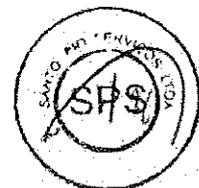
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, em razão do prazo recursal restar finalizado aos 02 de março de 2021, o prazo inicial para interposição das contrarrazões iniciar-se-á aos 03 de março de 2021 findando-se aos 05 de março de 2021.

II - PRELIMINARES





II.1 AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrar ao mérito, se faz necessário examinar a existência, no recurso interposto dos requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, a Recorrente, manifestou intenção de interposição de recurso administrativo, conforme Ata de Realização do Pregão Presencial nº2/2021 – Sessão nº 001, alegando sobre a divergência de CNPJ's do Alvará de Licença de Funcionamento da Usina de Asfalto e sobre os atestados e capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida.

Ocorre que, em suas razões recursais a recorrente apresenta motivações totalmente distintas das declaradas em sessão, senão vejamos:

Tópico 03

DO JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM TODOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 8.3.2

Conforme exposto, a Recorrente apresentou recurso alegando descumprimento por parte da empresa recorrida ao solicitado no item 8.3.2, do edital licitatório, qual seja:

8.3.2 - Deverá ser apresentado Certificado de Licença/Autorização de Operação da Unidade Industrial de Produção - Usina de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - C.B.U.Q. devidamente emitida pelo Órgão Governamental competente. Caso





a mencionada Licença Ambiental/Autorização tenha sido concedida com condicionantes, deverá a Licitante apresentar o Anexo contendo as condicionantes em conjunto com a documentação hábil que comprove o cumprimento das mesmas;

Verifica-se que a Recorrente questionou acerca do cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental, motivo totalmente divergente daquele alegado na sessão do pregão, quando da manifestação da intenção de recorrer.

É importante destacar que a motivação em sessão, trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. A manifestação da referida motivação deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é o objeto da intenção de recurso e qual o ponto possível de revisão na ótica do recorrente.

Sendo que, em sede recursal, a recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação à tal entendimento, Marçal Justen Filho¹ leciona:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho – 4. Ed. rev e atual,





recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (grifos nossos)

Neste mesmo entendimento, o Professor Joel de Menezes Niebuhr ² pontua magistralmente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de se recurso, o que será feito, posteriormente, mediante apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (grifos nossos)

Entendimento corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme processo n° 1047708, analisemos:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico – 7.ed. rev. Atual e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.





(...)

a) Apontamento:

Violação ao devido processo legal em razão do não conhecimento do recurso administrativo pela Administração, sem qualquer análise dos fatos e fundamentos apresentados.

(...)

2.2.4 Análise do apontamento:

Cinge-se a controvérsia na exigência, ou não, de serem as razões do recurso administrativo iguais às ventiladas na intenção de recorrer prevista no artigo 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520/02.

Doutrinadores como Marçal Justen Filho, Vera Monteiro e Joel de Menezes Niebuhr entendem que as razões ventiladas no recurso devem ser as mesmas da intenção de recorrer. Colaciona-se, como exemplo, alguns excertos da doutrina sobre o tema:

“Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5º ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.210)





“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo o seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais”. (MONTEIRO, Vera. Licitação na modalidade de pregão. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185)

“É forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6º ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 219)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, ainda não se pronunciou conclusivamente sobre a questão. Porém, sobre os poderes do pregoeiro no procedimento licitatório, naquilo que se relaciona com a inadmissibilidade recursal, manifestou-se nos seguintes termos (Acórdão 3528/2007 – Primeira Câmara – Relator Augusto Sherman):

14. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes têm, contudo, admitido ser possível ao pregoeiro negar seguimento ao recurso se verificar o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento. Nessa linha, somente após ultrapassado o exame de admissibilidade e na eventualidade de ser conhecido o recurso em razão do preenchimento dos pressupostos recursais, como por exemplo, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, é





que caberia ao pregoeiro dar seguimento ao recurso, decidindo sobre a manutenção ou não da decisão recorrida (juízo de retratação) e, por conseguinte, encaminhando o expediente recursal à autoridade competente para posicionar-se quanto ao seu mérito se mantiver sua decisão mesmo diante das razões recursais (julgamento do recurso). [...]

19. Acerca da questão, verifico que em exame recente de outro caso concreto, este Tribunal entendeu que, dentre as prerrogativas do pregoeiro, no exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra suas decisões, insere-se o exame do mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento, conforme se deduz do Acórdão 1.440/2007 - Plenário, [...]

(...)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.148/2014-Plenário, do Relator Ministro Benjamin Zymler:

“A exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação





interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101)". (Grifamos).

(...) é possível inferir, analisando-se a jurisprudência do TCU e a doutrina administrativista, a necessária pertinência entre ambas, uma vez que a Lei do Pregão, em seu artigo 4º, XVIII e XX, teve a clara intenção de evitar pronunciamentos de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, em razão da falta da necessidade da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

A opinião desta unidade técnica, por conseguinte, é por essa linha intermediária, qual seja, pela necessidade de pertinência entre a matéria elencada na intenção recursal e aquela efetivamente elencada no recurso administrativo. De fato, a intenção da norma é prezar pela celeridade do procedimento licitatório, mas tal intenção não pode se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito ao direito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

É essa, inclusive, a compreensão do professor Ronny Charles Lopes de Torres, que corrobora com o entendimento:

"Atentê-se que, independentemente do procedimento regulamentado, o legislador deixou





clara a preocupação com sua celeridade, deixando expressa, já na própria lei, a necessidade de que qualquer inconformismo com a decisão do pregoeiro fosse manifestada imediatamente. [...]

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. p.988-989. 9º Ed. – Salvador: Editora. Juspodivm, 2018).

(...)

Na ata de julgamento do recurso administrativo (fl.106), o Pregoeiro decidiu não conhecer o recurso apresentado pela denunciante, sob a alegação de que "há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante de 'novos' motivos, a Administração deve não conhecer de matéria não agitada na intenção recursal".

Entende esta unidade técnica que o Pregoeiro, apesar de se basear na suposta necessidade de vinculação entre a intenção de recorrer e a matéria elencada no recurso, agiu corretamente ao não conhecer o recurso impetrado pela denunciante, porquanto as razões ali colacionadas não possuem, sequer, pertinência com as razões constantes na intenção de recorrer, sendo completamente diferentes, em completo desacordo com a intenção da norma de prezar pela celeridade do





certame e evitar manifestações protelatórias que só tumultuam o procedimento licitatório. (grifos nossos)

Resta assim, evidente a estrita necessidade de vinculação entre a pretensão recursal aduzida em ata com as razões recursais apresentadas em sede de Recurso Administrativo.

Denota-se não se tratar de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois se trata, no caso em exame, da possibilidade do pregoeiro, negar seguimento ao recurso a partir do exame dos fundamentos apresentados. O recorrente deve apresentar plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

A corroborar com o já exposto no que se refere ao exame de admissibilidade do recurso por parte do pregoeiro, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

"A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os





princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora".

Por conseguinte, o referido Recurso Administrativo não deve ser conhecido, tendo em vista que a ausência de conexão entre as motivações apresentadas em ata de sessão do pregão e as razões recursais, por serem são totalmente distintas.

II.II DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O "interesse" é o requisito de admissibilidade baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito.

É de suma importância evidenciar que o referido Recurso Administrativo protocolado pela recorrente tem caráter meramente protelatório, uma vez que a mesma se encontra em quinto lugar, ou seja, última posição entre as propostas apresentadas.

Ressalta-se que os licitantes devem agir com lealdade e boa-fé.

A litigância de má-fé, conforme art. 80 do Código de Processo Civil de 2015³, se configura quando a parte deduzir defesa contra texto expresso de lei ou fato

³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;





incontroverso, alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Portanto, além de interpor recurso, no qual as razões apresentadas totalmente divergentes daquelas manifestadas na ata de sessão do pregão, a recorrente não possui nenhuma possibilidade de sagrar-se vencedora do certame, em razão de ser a última classificada.

Desta forma, diante das preliminares apresentadas, resta evidente o caráter protelatório do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Araguari/MG, através da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Licitações e Contratos publicou edital licitatório objetivando o Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa buracos” – por tonelada, com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente – C.B.U.Q no Município de Araguari e Distritos de Amanhece e Pitacaíba.

O recebimento dos envelopes contendo a documentação e proposta de preços das empresas interessadas em participar do certame deu-se aos 25 de fevereiro de 2021; momento em que iniciou o prazo para interposição de recurso, que foi

-
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifos nossos)





exercido por parte da Recorrente – ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Em apartada síntese, a recorrente Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda requer a inabilitação da empresa Santo Pio Serviços Ltda, sob o argumento de que a mesma não apresentou a documentação em sua completude, no que se refere ao solicitado no item 8.3.2. do edital licitatório.

Pugna a recorrente, pela observância dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e pela inabilitação da empresa recorrida.

II. DO MÉRITO

A licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, conforme disciplinado no art. 3º do Estatuto das Licitações.

A recorrente alega em suas razões recursais que a recorrida apresentou licença de operação COM CONDICIONANTES, entretanto não apresentou os documentos que atestavam o cumprimento das mesmas.

Ocorre que tal afirmativa é totalmente inverídica, uma vez que a recorrida apresentou o solicitado no item 8.3.2., qual seja, Certificado Online LAS-RAS nº18/2020 – Licença Ambiental Simplificada – LAS-RAS.

Destaca-se que no corpo da Licença Ambiental apresentada pela recorrida, encontra-se QR CODE, disponibilizando assim os documentos que atestam o cumprimento das condicionantes.





Ressalta-se que os documentos os quais atestam os cumprimentos das condicionantes estavam inseridos no envelope de habilitação, uma vez que estão disponíveis através do QR CODE constante na Licença Ambiental Simplificada, Licença esta disponibilizada a TODOS os participantes da licitação.

Ademais, o próprio documento apresentado, indica a forma de sua autenticação, inclusive indicando o endereço eletrônico para tal.

Nesse sentido, cumpre frisar que o próprio edital do certame previa a autenticação dos documentos apresentados, senão vejamos:

8.5 Os documentos provenientes da rede mundial de computadores ("internet") terão sua autenticidade certificada junto às páginas eletrônicas ("sites") dos respectivos órgãos emissores, para os devidos fins de habilitação.

Outrossim, se restasse alguma dúvida ao pregoeiro, o mesmo deveria promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

É o que se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ilustrada no julgado seguinte:

Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação dos proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do





certame (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93). Acórdão
3340/2015 – Plenário – Rel. Bruno Dantas

Desta forma, as alegações da recorrente não devem prosperar, uma vez que
são meramente protelatórias e inverídicas.

III. DO PEDIDO

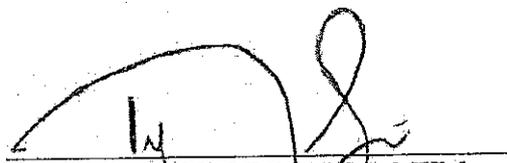
Por todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento destas
CONTRARRAZÕES, para que ao final:

- a) Preliminarmente, o recurso interposto não seja conhecido pois
ausentes os requisitos para sua admissibilidade;
- b) Subsidiariamente, na remota hipótese de análise do mérito do
Recurso Administrativo, que lhe seja negado provimento e mantida a
decisão proferida por este I. Pregoeiro por estar em estrita
consonância com os entendimentos jurisprudenciais e com a
legislação que rege a matéria.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Nova Lima/MG, 03 de março de 2021.


SANTO PIO SERVIÇOS LTDA.
Lucas Rennó Góes
Engenheiro Civil - CREA/MG 118.523/D
CPF 012.137.136-09
DIRETOR / RT

03.532.190/0001-86
SANTO PIO SERVIÇOS LTDA
Alameda Oscar Niemeyer, 400 - Conj. 801
Vale do Sereno - CEP 34.006-049
Nova Lima - MG

SANTO PIO SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada no Processo Administrativo em trâmite, vem respeitosamente apresentar as condicionantes 01:

Atendimento:

AVANÇADA LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - SANTO PIO/PIOT

Item dia:

Informe-se o status das condicionantes de Licença Ambiental Simplificada - LARSAS nº 19/2020

- Condicionante 1: Junho de 2021;
- Condicionante 2: Atendida
- Condicionante 3: Agosto de 2025;
- Condicionante 4: Maio de 2030;
- Condicionante 5, 6, 7 e 8: Durante a vigência da Licença

Automonitoramento

- Itens I, IV, V, VI, VII, VIII: novembro de 2021;
- Itens II e III: maio de 2021

Aferidas/multas

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

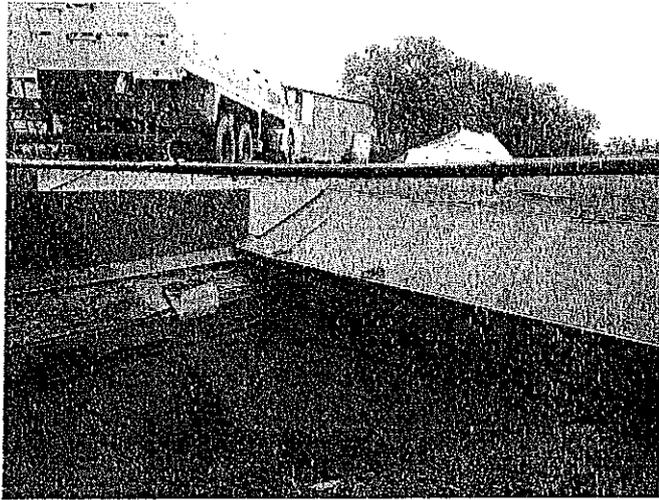
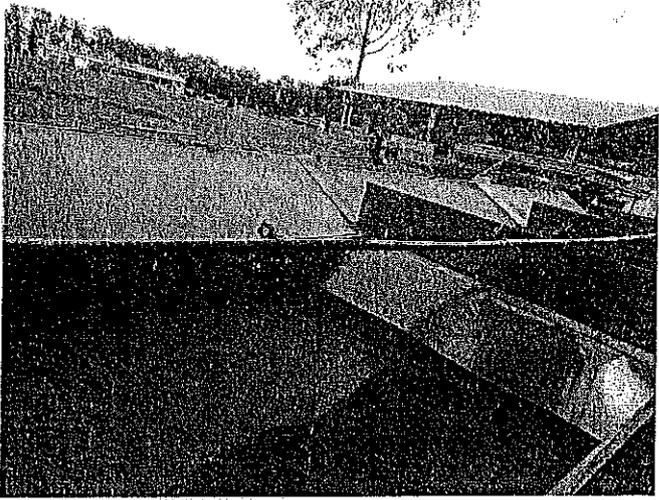
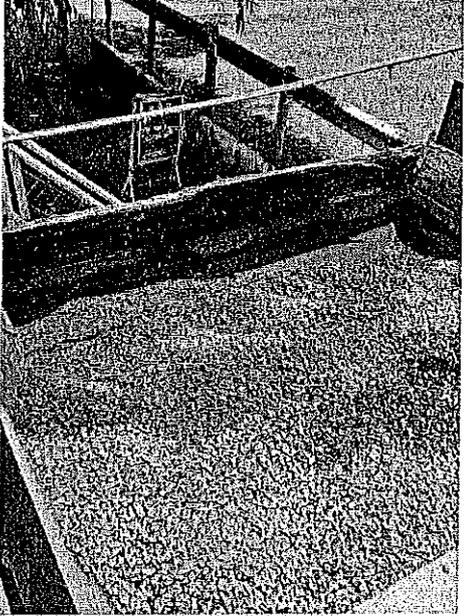
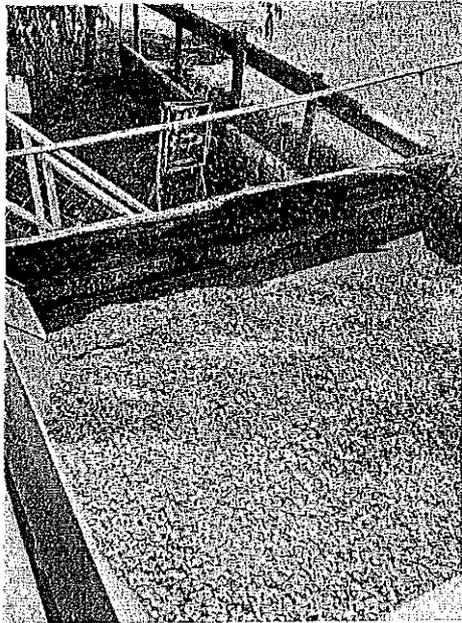
Figura 1	Figura 2
	
LEGENDA 01: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020	LEGENDA 02: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020
Figura 3	Figura 4
	
LEGENDA 03: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020	LEGENDA 04: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020

Figura 5



LEGENDA 05:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020

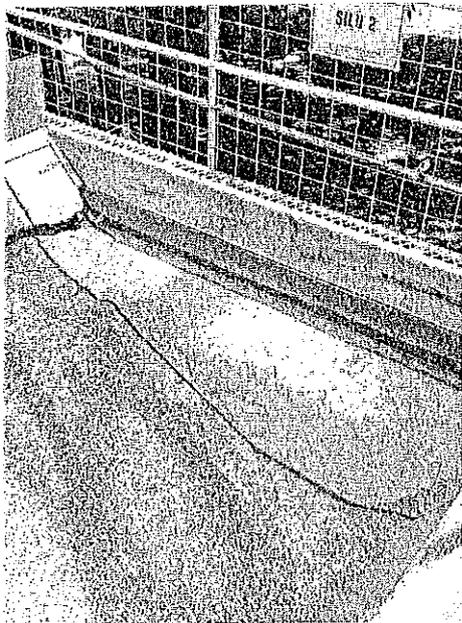
Figura 6



LEGENDA 06:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020

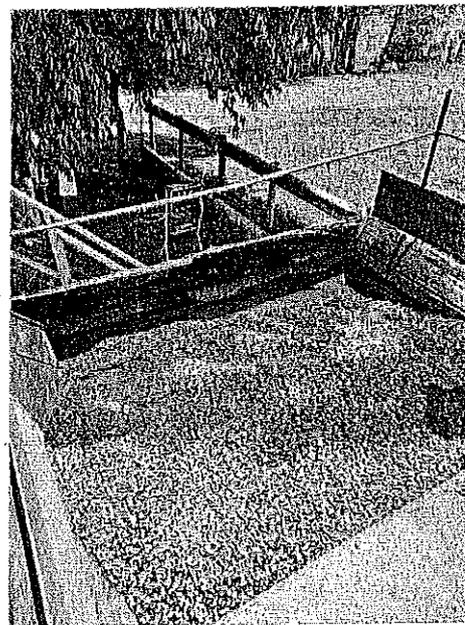
Figura 7



LEGENDA 07:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020

Figura 8



LEGENDA 08:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020



AVCB

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

WWW.BOMBEIROS.MG.GOV.BR

Nº: PRJ20200163251

VALIDADE: 24/08/2025

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais certifica que a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual* de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

Endereço: AREA RURAL, nº 9999

Bairro: AREA RURAL DE UBERABA

Município: UBERABA

Ocupação: I-2

Público: *****

Proprietário: 03.532.190/0002-67 - SANTO PIO SERVICOS LTDA

Responsável pelo Uso: 03.532.190/0002-67 - SANTO PIO SERVICOS LTDA

Area Total: 193,21 m²

Area Liberada: 193,21 m²



Emitido em: 24/08/2020

Última Atualização: 16/12/2020 11:08:30

*Lei 14.130/2001 - Dispõe sobre prevenção Contra Incêndios Pânico do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

OBSERVAÇÕES

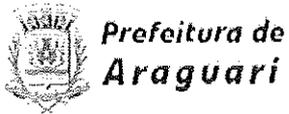
- Cabe ao proprietário ou responsável pelo uso, garantir o perfeito funcionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como manter a ocupação e as características construtivas da edificação, conforme o respectivo **PSCIP**.

- A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização pelo CBMMG a qualquer tempo e, caso seja verificada situação de irregularidade, a Corporação tomará as medidas previstas na legislação, que incluem advertência, multas e cassação deste **AVCB**, além de interdição da edificação.

- Este é o **AVCB** emitido pelo **INFOSCIP**. Caso haja necessidade de verificar a autenticidade deste documento acesse o link:

<https://www.prevencaobombeiros.mg.gov.br/a1ip/ft/validaravcbman>

Chave de Autenticação: BAC2-34E7-8CDD-E710



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Pedido de diligências A/C Paulo Saqueneli

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>
Para: licenciamento.ambiental@uberabadigital.com.br

10 de março de 2021 13:30

Boa tarde !!! Paulo Saqueneli

segue em anexo o pedido de diligências conforme contato telefônico hoje de manhã.

Atenciosamente

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal de Araguari

 **20210310120338874.pdf**
132K



SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A/C.: Paulo Saqueneli
Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG.

Conforme contato telefônico, meu nome é Neilton dos Santos Andrade, sou funcionário público do município de Araguari/MG, e exerço a função de Pregoeiro Municipal por força do Decreto Municipal nº 011/2021, estou entrando em contato via e-mail, para uma diligência no **CERTIFICADO ONLINE LAS-RAS Nº 18/2020 / LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS - RAS**, da empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **03.532.190/0001-86** a qual é participante neste município do Pregão Presencial nº 002/2021 que tem por objeto à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA BURACOS" - POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA, CONFORME EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A diligência a ser solicitada, é sobre as condicionantes do ANEXO I - no tocante aos itens: **item 02** - Apresentar Memorial Fotográfico da instalação de aspersores de água nas moegas dos agregados e **item 03** - Apresentação a Renovação do AVCB, ambos vinculados no Anexo I da respectiva Licença Ambiental Simplificada citada.

A diligência a qual solicito e para fins de instrução de uma decisão administrativa e a mesma tem amparo legal na respectiva Lei Federal nº 8.666/1993 em seu artigo 43 § 3º conforme demonstrado abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nosso).

Ademais, o próprio instrumento convocatório citado, tem a prerrogativa de diligência a qual solicito conforme item 17.3 e demonstrado abaixo:

17.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguari/MG, em qualquer fase do julgamento, **promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo** e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões a ser proferidas. (grifos nosso).



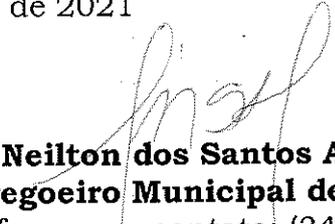
A Pergunta sobre a minha diligência, é se as condicionantes mencionadas acima, já foram atendidas/realizadas pela respectiva empresa, pelo fato que em sua peça de contrarrazões/defesa as condicionantes vieram como anexo, a qual tive uma interpretação de que as mesmas já foram cumpridas por parte da empresa, faltando somente a atualização por parte da referida Secretaria Ambiental do Município de Uberaba.

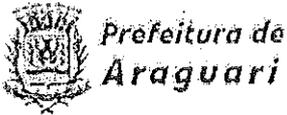
Segue em anexo a este e-mail a fls. 01 do Anexo da referida licença ambiental a qual menciona as referidas condicionantes.

Aguardo a resposta da devida diligência.

Atenciosamente

Araguari, 10 de março de 2021


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal de Araguari
Telefone para contato: (34) 3690-3280
E-mail: licitacao@araguari.mg.gov.br



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Re: Pedido de diligências A/C Paulo Saqueneli

1 mensagem

Prefeitura de Uberaba - SEMAM <licenciamento.ambiental@uberabadigital.com.br>
Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

10 de março de 2021 16:22

OFICIO Nº 0192/2021

Uberaba, 10 de março de 2021

Senhor(a): Neilton dos Santos Andrade
Cargo: Pregoeiro Municipal de Araguari
Endereço: Rua Virgílio de Melo Franco, 550
Bairro: Centro
CEP: 38440-016
Cidade: Araguari/MG

Assunto: Presta Informações

Servimos-nos do presente para informar-lhe do processo nº 01/141/2020, do interessado Santo Pio Serviços Ltda CNPJ: 03.532.190/001-86, empreendimento Santo Pio Serviços Ltda - Usina de concreto Asfáltico. CNPJ: 03.532.190/001-86.

Informa-se o status das condicionantes da Licença Ambiental Simplificada - LAS-RAS nº 18/2020:

Condicionante 1: Junho de 2021;
Condicionante 2: Atendida
Condicionante 3: Agosto de 2025;
Condicionante 4: Maio de 2030;
Condicionante 5, 6, 7 e 8: Durante a vigência da Licença.
Automonitoramento
Itens I, IV, V, VI, VII, VIII: novembro de 2021;
Itens II e III: maio de 2021

Atenciosamente,

Daiana Souza de Lima
Engenheira Ambiental
Paulo Roberto Faquinelli
Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental

***Obs. 1: Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

*** Obs. 2: Os prazos são contados em dias corridos.

Os documentos/informações solicitados deverão ser protocolados, em duas vias, pessoalmente no endereço abaixo:

11/03/2021

E-mail de Prefeitura de Araguari - Re: Pedido de diligências A/C Paulo Saqueneli

*Departamento de Licenciamento Ambiental
Avenida Dom Luiz Maria de Santiana, nº 141, bairro Santa Marta
Horário de atendimento: Segunda à Sexta-feira das 12:00 hrs às 18:00 hrs
Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM
Fone: (34) 3318-0310*



Remetente notificado por
Mailtrack

Em qua., 10 de mar. de 2021 às 13:30, Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br> escreveu:
Boa tarde !!! Paulo Saqueneli

segue em anexo o pedido de diligências conforme contato telefônico hoje de manhã.

Atenciosamente

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal de Araguari



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 002/2021 – S.R.P Nº.: 002/2021 – PROCESSO Nº.: 002/2021.

OBJETO.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA BURACOS" - POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA, CONFORME EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA.

RAZÕES DE RECURSO: ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA - **(PROTOCOLADO)** em 01/03/2021 às 14h:15min no Departamento de Licitações e Contratos.

CONTRARRAZÕES: SANTO PIO SERVIÇOS LTDA - **(PROTOCOLADO)** em 03/03/2021 às 15h:57min via e-mail.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante: **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por intermédio de seu representante legal.

Tal recurso, tempestivamente protocolizado, em face da decisão deste pregoeiro que manteve a empresa/licitante **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86 (segunda colocada), como classificada/habilitada provisoriamente no certame, referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 002/2021 – S.R.P. nº. 002/2021 – Processo nº. 002/2021.

I. DAS PRELIMINARES:

01. Sem preliminares de mérito a serem esplanadas, tanto pela recorrente, quanto pela recorrida.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

02. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Contudo com relação à fundamentação apresentada nas razões recursais, denota-se que as mesmas destoaram totalmente dos motivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

externados em ata de sessão pública, pelos quais a recorrente alicerçou os motivos pelos quais não concordava com a habilitação da recorrida, sendo que na forma do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentou as seguintes motivações: divergência de CNPJs em relação ao Alvará de Funcionamento da Usina de Asfalto e sobre os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, enquanto que as razões de recurso a Recorrente absteve de sustentar tais pontos, para apresentar inovação recursal, suscitando outras teses para buscar a inabilitação da licitante, faltando assim, interesse recursal para buscar a reforma da decisão combatida.

No caso em epígrafe, necessário faz que o recorrente demonstre o **interesse recursal**, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento solicitado, e pelo que se extrai da peça recursal, a Recorrente inovou, deixando de trabalhar as teses aforadas e inseridas na Ata de Realização de Pregão Presencial, conforme disposições do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, preferindo trabalhar teses recursais, delineadas em seis (06) laudas, que contrariaram suas próprias motivações inseridas na ata de sessão pública, focando que a inabilitação da concorrente **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** é medida que se impõe, devido ao fato de que a mesma não observou as exigências do item 8.3.2 do edital, com ênfase no tocante às condicionantes impostas, cuja conduta por si só, motiva não alcançar o provimento solicitado.

Para tanto, necessário faz irmos mais além para ao final, superar este recurso administrativo.

III. DOS FATOS:

03. Na data de 25 de fevereiro de 2021, às 13h30min, procedeu-se e abertura da sessão pública onde foram protocolizados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes participantes: **ALEX MACHADO NUNES & CIA LTDA EPP; BANDEIRA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME; CUNHA & CUNHA EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA; J.M. GIANOTTO FILHO - EIRELI** e **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA**, todas foram consideradas aptas/credenciadas a prosseguir para a fase de abertura das propostas comerciais e conforme disposto no subitem 9.2.2 do Ato Convocatório, sendo que somente as participantes: **BANDEIRA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME; J.M. GIANOTTO FILHO - EIRELI** e **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA**, foram para a fase de lances, conforme disposto no item 9.3.1, foi dado a oportunidade por meio de lances verbais, para que as mesmas reduzissem seus respectivos valores, sendo classificada provisoriamente em (segundo lugar), após a fase final de lances a empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 03.532.190/0001-86**, a questão da convocação/classificação do segundo lugar sendo a empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 03.532.190/0001-86** é em virtude que a empresa **J.M. GIANOTTO FILHO - EIRELI - CNPJ Nº 37.189.406/0001-74**, classificada em (primeiro lugar), foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

considerada inabilitada por não cumprir as exigências de habilitação no tocante a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” em sua totalidade conforme item 8.2.4 do edital.

04. Diante disso, o Pregoeiro designado através do Decreto Municipal nº 011/2021 para esta sessão, passou a negociar **exaustivamente** com as licitantes: **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86; **J.M. GIANOTTO FILHO – EIRELI** – CNPJ Nº 37.189.406/0001-74 e **BANDEIRA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME** – CNPJ Nº 08.662.138/0001-68, ambas classificadas/aptas na forma do item 9.2.2 do edital e em conformidade com o item 05, página 02 da ata da sessão pública, e analisando minuciosamente as planilhas de preços apresentadas pelas licitantes juntamente com Responsável Técnico e Secretário Municipal de Obras, Luiz Felipe de Miranda, sendo que após a análise dos mesmos, consideramos todas as propostas comerciais das empresas citadas acima aptas para a fase de lances e que os preços/valores ofertados pelas mesmas estariam **totalmente aceitáveis** por estarem abaixo do critério de aceitabilidade definido pela Administração Municipal, conforme consta nos autos do processo referenciado.

05. Após a fase de lances onde ficou classificada provisoriamente em (primeiro lugar) a empresa **J.M. GIANOTTO FILHO – EIRELI** – CNPJ Nº 37.189.406/0001-74, foi analisado minuciosamente pelo Pregoeiro e pelo Responsável Técnico da Secretaria de Obras os “Documentos de Habilitação” da mesma, onde em comum acordo, a mesma foi considerada inabilitada por não cumprir na integralidade o caderno de habilitação no tocante ao item 8.2.4 do edital, sendo que a mesma abriu mão de qualquer tipo de recurso administrativo e ou esclarecimentos contra sua inabilitação, e em ato contínuo, foi convocado a empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86, (segunda colocada), a qual foi considerada habilitada temporariamente para o certame.

06. Porém, houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo por parte da empresa: **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, assim, foi devidamente protocolado no prazo de 03 (três) dias úteis conforme solicitado em ata, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões, o mesmo do prazo de recurso a qual foi protocolizado em tempo pela licitante/recorrida **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37:

07. Insurge-se a recorrente **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto à manutenção/classificação da proposta comercial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

respectiva habilitação da licitante **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86, foi injusta, alegando em sua peça recursal que a mesma não atendeu completamente ao item 8.3.2 do edital, no tocante a Licença Ambiental da recorrida, que encontra-se com condicionantes pendentes: I) MEMORIAL FOTOGRÁFICO DA INSTALAÇÃO DE ASPERSORES DE ÁGUA NAS MOEGAS DOS AGREGADOS e, II) RENOVAÇÃO DO AVCB (ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIRO), ambos vencidos conforme Anexo I - itens 2 e 3 da respectiva Licença Ambiental.

V. DO PEDIDO:

08. Por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo inabilitando a recorrida **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86, por inobservância ao disposto no item 8.3.2 do edital no tocantes ao não cumprimento das condicionantes impostas.

VI. DAS CONTRARRAZÕES:

09. Na ata da sessão ocorrida na data de 25 de fevereiro de 2021, ficou consignado o prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso administrativo e o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões em caso de interposição na forma da lei.

10. Nesse sentido, o Departamento de Licitações e Contratos com o recebimento tempestivo do recurso protocolado pelo recorrente, encaminhou o mesmo na forma eletrônica (doc. em anexo ao processo) à recorrida interessada, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para querendo, apresentar as devidas contrarrazões. Na oportunidade a recorrida **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86, apresentou sua defesa administrativa em tempo.

11. A recorrida em sua peça tempestiva rebateu as razões de recurso da empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, alega que a recorrente não tem nenhuma fundamentação jurídica plausível para amparar suas alegações em seu recurso administrativo, ostenta que sua peça recursal a qual foi motivada conforme Ata de Sessão Pública somente sobre as divergências de CNPJ's do Alvará de Licença de Funcionamento da Usina de Asfalto e sobre os atestados e capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida.

12. E por fim, requer que o recurso interposto não seja conhecido, pois encontra-se ausente os requisitos de admissibilidade, e que seja mantida a decisão preferida conforme Ata de Sessão Pública anterior, a qual habilitou a mesma temporariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VII. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

13. Inicialmente, cumpre registrar que as peças de recurso administrativo e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, são tempestivas, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

14. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro Municipal que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, **Probidade Administrativa**, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

15. Quanto ao recurso administrativo tempestivo apresentado pela recorrente **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, o pleito formulado sequer merece ser conhecido, conforme já antecipado no início deste julgamento, onde a motivação apresentada pelo representante da empresa/licitante quando de sua intenção de repelir a decisão administrativa que habilitou provisoriamente a concorrente **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86, motivou que suas razões para buscar a reforma da decisão administrativa teria como fundamentos a apresentação de CNPJs diferentes do Alvará de Licença de Funcionamento da respectiva usina de asfalto e sobre os atestados e capacidade técnica apresentados pela concorrente, conforme ata da sessão pública do dia 25 de fevereiro de 2021, sendo que para tanto, tomamos a liberdade de fazer remissão ao registro inserido na mencionada, conforme transcrição abaixo:

16. Texto retirado na Ata de Sessão Pública páginas 4:

“7 - Dos Recursos:

O Representante da empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, solicitou o pedido de interposição de recurso administrativo no tocante a habilitação da empresa **SANTO PIO SERVICOS LTDA**, alegando sobre os CNPJs diferentes do Alvará de Licença de Funcionamento da respectiva usina de asfalto e sobre os atestados e capacidade técnica apresentados pela referida licitante – (Destaque).

17. Sendo assim, delimitou o objeto de seu recurso administrativo tão somente à matéria vinculada na ata de sessão pública, qual seja, sua irresignação aos CNPJs diferentes do Alvará de Licença de Funcionamento da respectiva usina de asfalto e sobre os atestados e capacidade técnica apresentados pela referida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitante, ou seja, sendo tão somente essas matérias que motivaram sua intenção recursal. Em outras palavras, significa dizer que a Recorrente delimitou a matéria a ser alegada em sede de recurso, decaindo do direito de recorrer quanto a outras matérias, conforme determina o artigo 4º, inciso XX, da Lei do Pregão:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (Grifo nossos).

18. Em igual sentido, a doutrina majoritária entende que os licitantes não podem recorrer com fundamentos/motivos estranhos aos declarados durante a sessão, vejamos:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nossos).

VIII. DA CONCLUSÃO DA PEÇA RECURSAL INTERPOSTA:

19. Tendo em vista que as alegações da recorrente encontra-se desprovida de amparo legal, jurisprudencial e com físcas na doutrina dominante, cabe a esse Pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, **Probidade Administrativa**, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

20. Pelo exposto, decido **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela concorrente **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, por não atender aos pressupostos de admissibilidade no tocante ao interesse recursal e motivação contra o ato decisório de habilitação realizado na Ata de Sessão Pública anterior e em conformidade com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

o Art. 4º, XX da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações que regem a matéria.

IX. DO INTERESSE DESTES PREGOEIRO PELA APRECIÇÃO DA PEÇA PARA FINS DE CONCLUSÃO PROCESSUAL:

21. Destarte, em que pese não ter sido cumprido as formalidades de apresentação das razões RECURSAIS, este Pregoeiro exarará sua conclusão acerca dos fatos apresentados, *ad argumentandum tantum*, **por amor ao debate**, ainda que fosse possível analisar o mérito recursal em caso de conhecimento, o mesmo seria julgado improcedente, pelos motivos expostos acima, afim de que tudo seja devidamente respondido/esclarecido em respeito à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal, na forma da legislação que rege a matéria.

22. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

23. Ao analisar a materialidade da peça recursal ora negada, a qual teve o objeto a Licença Ambiental da recorrida, que se encontra com condicionantes no ANEXO I, conforme fica demonstrado abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Av. Dom Luiz Maria de Santana, 141 - Mercês
Uberaba - MG, 38061-080

ANEXO I - CONDICIONANTES - LICENÇA ONLINE 18/2020
PROCESSO 141/2020

	CONDICIONANTE	VENCIMENTO
1	Apresentar Alvará de Localização e Definitivo	Novembro de 2020
2	Apresentar Memorial Fotográfico da instalação de aspersores de água nas ncegas dos agregados.	30 dias após a emissão da Licença
3	Apresentar renovação do AVCB.	60 dias após a emissão da Licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

24. Este pregoeiro que subscreve esta decisão a qual tem as prerrogativas instituída em lei e no próprio instrumento convocatório, solicitou informações complementares ao Município de Uberaba/MG a qual foi o emissor do respectivo documento (Licença Ambiental), documento em anexo intitulado como **ANEXO I - Pedido de Diligências**.

25. A diligência a qual foi solicitada e para fins de uma melhor instrução da decisão administrativa a ser proferida, permite ao julgador a faculdade de promover diligências e tem amparo legal na respectiva Lei Federal nº 8.666/1993 no parágrafo § 3º do artigo 43 conforme demonstrado abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nosso).

26. Ademais, o próprio instrumento convocatório citado, tem a prerrogativa de diligência a qual solicitei conforme item 17.3 e demonstrado abaixo:

17.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguari/MG, em qualquer fase do julgamento, **promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo** e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões a serem proferidas. (grifos nosso).

27. Após resposta do Município de Uberaba-MG, através do **OFICIO Nº 0192/2021**, responsável pela emissão da Licença Ambiental, as razões recursais caem por terra, haja vista que as condicionantes: Apresentar Memorial Fotográfico da instalação de aspersores de água nas moegas dos agregados – **item 02** e Apresentação a Renovação do AVCB – **item 03**, foram cumpridas fielmente por parte da empresa, ficando o município emissor da respectiva Licença Ambiental responsável pela atualização do ANEXO I. O fato do município emissor da LAS não atualizar em tempo, não poderá prejudicar o licitante ora classificado/habilitado, haja vista, que este não tem a autonomia e iniciativa própria para alimentar o sistema de informações do órgão público municipal.

28. A título de exemplificação no tocante ao **item 02** - Apresentar Memorial Fotográfico da instalação de aspersores de água nas moegas dos agregados o mesmo foi apresentado ao município emissor da Licença Ambiental pela recorrida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

em 14/12/2020 e certificada por meio eletrônico em 10/02/2021 e **item 03** Apresentação a Renovação do AVCB, o mesmo foi apresentado ao município emissor da Licença Ambiental a qual certificou em 10/02/2021, sendo que este AVCB encontra-se na sua forma definitiva desde 24/08/2020 e com validade até 24/08/2025, pelo próprio Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais conforme documentos anexados a esta decisão intitulados como **ANEXO II - item 02 Laudo Fotográfico** e **ANEXO III - item 03 AVCB**, ficando assim demonstrado e comprovado que a LAS apresentada no Caderno de Habilitação encontra válida para os fins a que se destina.

29. Ademais, o próprio município emissor da Licença Ambiental, confirmou via e-mail, que as condicionantes apresentadas pela recorrida, foram cumpridas em sua integralidade conforme ofício **OFICIO Nº 0192/2021** – respondido pelos servidores municipais: **Daiana Souza de Lima** – Engenheira Ambiental e **Paulo Roberto Faquinelli** – Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM do Município de Uberaba/MG, documento em anexo intitulado como **ANEXO IV - OFICIO Nº 0192/2021**.

30. E certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da **proposta/habilitação**, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, **não há razão para a rejeição da melhor proposta**.

31. Procedimento formal de diligência, entretanto, não se confunde com qualquer tipo de direcionamento e sim sanar dúvidas as quais este pregoeiro teve ao longo e debatido recurso.

32. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: **não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes**.

33. Nossas decisões buscam atender os princípios da **ECONOMICIDADE** entre outros já citados acima, do preço justo, visando assim o melhor para o interesse público.

34. Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, **especialmente na execução do contrato/ata de registro de preços**.

35. A inexecução total ou parcial do contrato/ata de registro de preços enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas e propostas apresentadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.

36. A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta**, estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

37. **Em tempo, vale ressaltar, a economia gerada para o erário público municipal neste processo licitatório foi no total de R\$ 587.324,86 (quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), a qual poderá ser usado caso o gestor deste município queira em combate a Pandemia de COVID-19 a qual assola todo o Brasil, desde que se faça o devido remanejamento por se tratar a fonte que custeará esses serviços é da fonte 100 municipal (caixa próprio).**

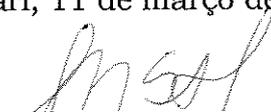
38. Com base no artigo 4º, XXI da Lei Federal nº 10.520/2002 e artigo nº 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, submeto à apreciação destas informações que não conheceram do recurso apresentado, subindo os autos devidamente formalizados à Autoridade Superior, para que o mesmo examine a matéria recursal, proferindo a decisão administrativa que lhe aprover acerca do caso exaustivamente analisado por este Pregoeiro Municipal.

39. Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, conforme tópico 20 desta peça e mantemos a licitante **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86, convertendo a habilitação provisória em definitiva, elevando à condição de classificada/habilitada/vencedora no certame licitatório mencionado.

40. Segue em anexo a esta decisão, os documentos intitulados como:

ANEXO I – Pedido de Diligências;
ANEXO II – item 02 Laudo Fotográfico;
ANEXO III – item 03 AVCB;
ANEXO IV - OFICIO Nº 0192/2021 do Município de Uberaba/MG.

Araguari, 11 de março de 2021.



Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 002/2021 – S.R.P Nº.: 002/2021 – PROCESSO Nº.: 002/2021.

OBJETO.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA BURACOS" - POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA, CONFORME EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante: **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37.**

O Secretário Municipal de Obras, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 4º XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações posteriores e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal, amparado no princípio da legalidade.

RESOLVO, ratificar as informações apresentadas pelo Sr. Pregoeiro pelo não conhecimento das razões de recursos, pelos motivos já apresentados, para também **NÃO CONHECER** do recurso protocolizado pela recorrente **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37**, eis que ausentes elementos para outro julgamento proferir, mantendo a habilitação da licitante **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 03.532.190/0001-86** nos exatos termos das informações que foram submetidas a nossa apreciação.

Intimem-se todos os licitantes, por meios céleres e idôneos, preferencialmente por meio eletrônico, atendendo as recomendações e protocolos emanados das autoridades sanitárias frente ao enfrentamento do COVID-19, cuja deliberação encontro amparo nas disposições do Decreto Municipal nº 051 de 05 de março de 2021, onde a nível municipal, adotou-se as medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário -Epidemiológico - Onda Roxa", e ainda por publicação no Correio Oficial do Município e ou, jornal de circulação no município, para que em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, todos os interessados tomem conhecimento do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Araguari-MG, 11 de março de 2021.


Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Pedido de diligências A/C Paulo Saqueneli

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>
Para: licenciamento.ambiental@uberabadigital.com.br

10 de março de 2021 13:30

Boa tarde !!! Paulo Saqueneli

segue em anexo o pedido de diligências conforme contato telefônico hoje de manhã.

Atenciosamente

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal de Araguari

 **20210310120338874.pdf**
132K



SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A/C.: Paulo Saqueneli
Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG.

Conforme contato telefônico, meu nome é Neilton dos Santos Andrade, sou funcionário público do município de Araguari/MG, e exerço a função de Pregoeiro Municipal por força do Decreto Municipal nº 011/2021, estou entrando em contato via e-mail, para uma diligência no **CERTIFICADO ONLINE LAS-RAS Nº 18/2020 / LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS - RAS**, da empresa **SANTO PIO SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **03.532.190/0001-86** a qual é participante neste município do Pregão Presencial nº 002/2021 que tem por objeto à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA BURACOS" - POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA, CONFORME EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A diligência a ser solicitada, é sobre as condicionantes do ANEXO I - no tocante aos itens: **item 02** - Apresentar Memorial Fotográfico da instalação de aspersores de água nas moegas dos agregados e **item 03** - Apresentação a Renovação do AVCB, ambos vinculados no Anexo I da respectiva Licença Ambiental Simplificada citada.

A diligência a qual solicito e para fins de instrução de uma decisão administrativa e a mesma tem amparo legal na respectiva Lei Federal nº 8.666/1993 em seu artigo 43 § 3º conforme demonstrado abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nosso).

Ademais, o próprio instrumento convocatório citado, tem a prerrogativa de diligência a qual solicito conforme item 17.3 e demonstrado abaixo:

17.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguari/MG, em qualquer fase do julgamento, **promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo** e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões a ser proferidas. (grifos nosso).



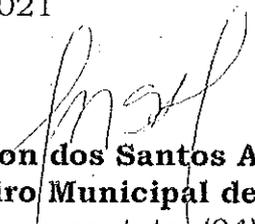
A Pergunta sobre a minha diligência, é se as condicionantes mencionadas acima, já foram atendidas/realizadas pela respectiva empresa, pelo fato que em sua peça de contrarrazões/defesa as condicionantes vieram como anexo, a qual tive uma interpretação de que as mesmas já foram cumpridas por parte da empresa, faltando somente a atualização por parte da referida Secretaria Ambiental do Município de Uberaba.

Segue em anexo a este e-mail a fls. 01 do Anexo da referida licença ambiental a qual menciona as referidas condicionantes.

Aguardo a resposta da devida diligência.

Atenciosamente

Araguari, 10 de março de 2021


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal de Araguari
Telefone para contato: (34) 3690-3280
E-mail: licitacao@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO II

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

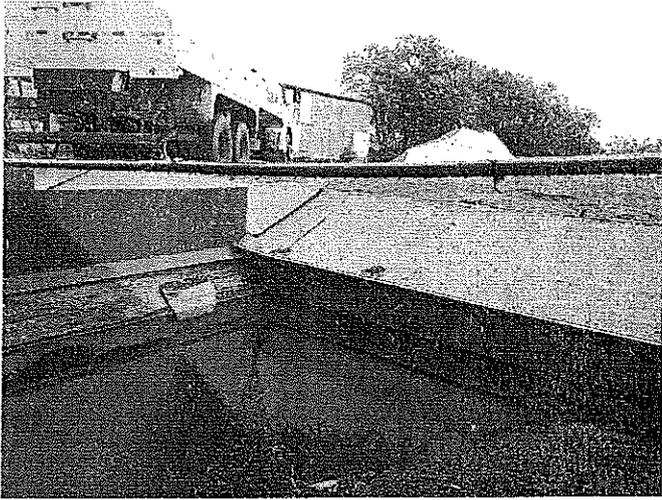
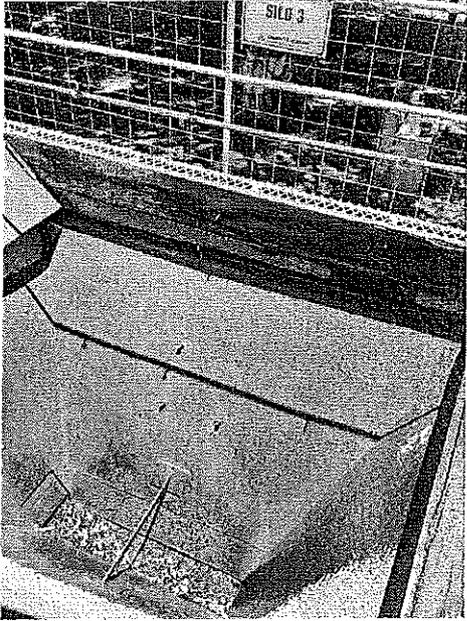
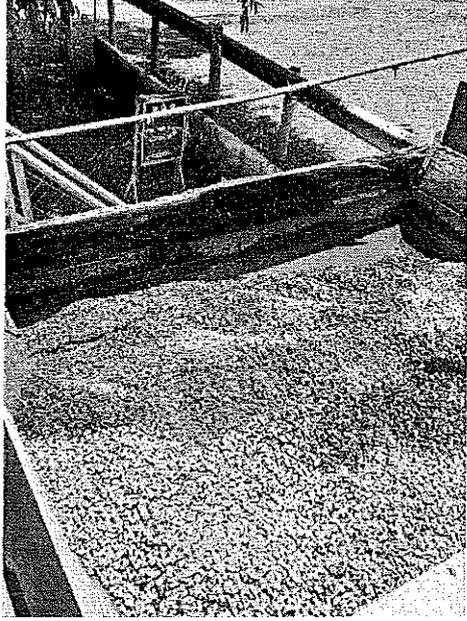
<p>Figura 1</p>	<p>Figura 2</p>
	
<p>LEGENDA 01: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020</p>	<p>LEGENDA 02: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020</p>
<p>Figura 3</p>	<p>Figura 4</p>
	
<p>LEGENDA 03: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020</p>	<p>LEGENDA 04: Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados Data: 14/12/2020</p>

Figura 5



Figura 6



LEGENDA 05:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020

LEGENDA 06:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020

Figura 7

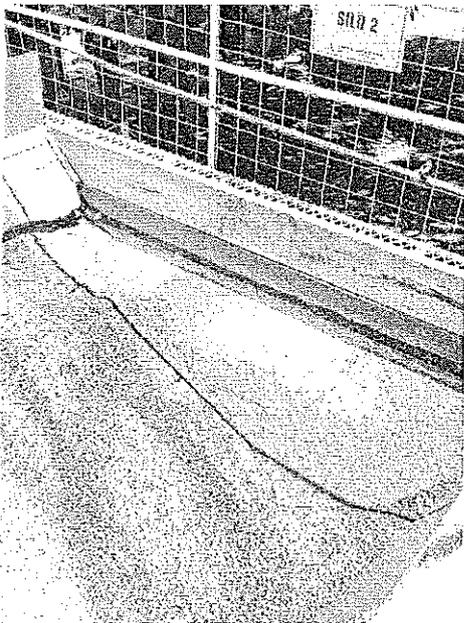
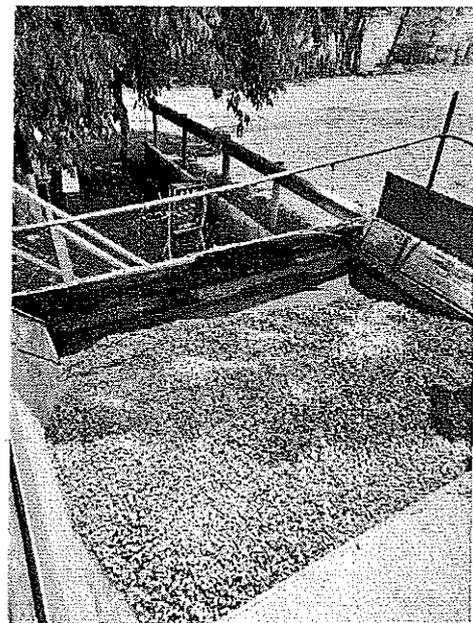


Figura 8



LEGENDA 07:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020

LEGENDA 08:

Aspersores de água nas moegas dos agregados instalados
Data: 14/12/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO III



AVCB

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

WWW.BOMBEIROS.MG.GOV.BR

Nº: PRJ20200163251

VALIDADE: 24/08/2025

O **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais** certifica que a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual* de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (**PSCIP**).

Endereço: AREA RURAL, nº.9999

Bairro: AREA RURAL DE UBERABA

Município: UBERABA

Ocupação: I-2

Público: *****

Proprietário: 03.532.190/0002-67 - SANTO PIO SERVICOS LTDA

Responsável pelo Uso: 03.532.190/0002-67 - SANTO PIO SERVICOS LTDA

Área Total: 193.21 m²

Área Liberada: 193.21 m²

Emitido em: 24/08/2020

Última Atualização: 16/12/2020 11:08:30



*Lei 14.130/2001 - Dispõe sobre prevenção Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

OBSERVAÇÕES

- Cabe ao proprietário ou responsável pelo uso, garantir o perfeito funcionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como manter a ocupação e as características construtivas da edificação, conforme o respectivo **PSCIP**.

- A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização pelo CBMMG a qualquer tempo e, caso seja verificada situação de irregularidade, a Corporação tomará as medidas previstas na legislação, que incluem advertência, multas e cassação deste **AVCB**, além de interdição da edificação.

- Este é o **AVCB** emitido pelo **INFOSCIP**. Caso haja necessidade de verificar a autenticidade deste documento acesse o link:

<https://www.prevencaobombeiros.mg.gov.br/a1ip/f/t/validaravcbman>

Chave de Autenticação: BAC2-34E7-8CDD-E71C

(100) O AVCB foi encontrado e a chave de validação está correta. Este é o AVCB atual e válido. Os dados abaixo devem conferir com as informações do formulário impresso.

Número AVCB

PR120200163251

Ocupação

1-2

Situação do AVCB

AVCB VÁLIDO

Município

UBERABA

Número

9999

Quantidade de Público

00000000

Validade

24/08/2025

Área Total

193,21

Proprietário

03.532.190/0002-67 - SANTO PIO SERVICOS LTDA

Bairro

AREA RURAL DE UBERABA

Complemento

AREA RURAL

Última Atualização

16/12/2020 11:08:30

Área Liberada

193,21

Responsável pelo Uso

03.532.190/0002-67 - SANTO PIO SERVICOS LTDA

Endereço

AREA RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO IV



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Re: Pedido de diligências A/C Paulo Saqueneli

1 mensagem

Prefeitura de Uberaba - SEMAM <licenciamento.ambiental@uberabadigital.com.br>
Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

10 de março de 2021 16:22

OFICIO Nº 0192/2021

Uberaba, 10 de março de 2021

Senhor(a): Neilton dos Santos Andrade
Cargo: Pregoeiro Municipal de Araguari
Endereço: Rua Virgílio de Melo Franco, 550
Bairro: Centro
CEP: 38440-016
Cidade: Araguari/MG

Assunto: Presta Informações

Servimos-nos do presente para informar-lhe do processo nº 01/141/2020, do interessado **Santo Pio Serviços Ltda CNPJ: 03.532.190/001-86**, empreendimento **Santo Pio Serviços Ltda - Usina de concreto Asfáltico. CNPJ: 03.532.190/001-86**.

Informa-se o status das condicionantes da Licença Ambiental Simplificada - LAS-RAS nº 18/2020:
Condicionante 1: Junho de 2021;
Condicionante 2: Atendida
Condicionante 3: Agosto de 2025;
Condicionante 4: Maio de 2030;
Condicionante 5, 6, 7 e 8: Durante a vigência da Licença.
Automonitoramento
Itens I, IV, V, VI, VII, VIII: novembro de 2021;
Itens II e III: maio de 2021

Atenciosamente,

Daiana Souza de Lima
Engenheira Ambiental
Paulo Roberto Faquinelli
Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental

***Obs. 1: Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

*** Obs. 2: Os prazos são contados em dias corridos.

Os documentos/informações solicitados deverão ser protocolados, em duas vias, **pessoalmente** no endereço abaixo:

11/03/2021

E-mail de Prefeitura de Araguari - Re: Pedido de diligências A/C Paulo Saqueneli

*Departamento de Licenciamento Ambiental
Avenida Dom Luiz Maria de Santana, nº 141, bairro Santa Marta
Horário de atendimento: Segunda à Sexta-feira das 12:00 hrs às 18:00 hrs
Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM
Fone: (34) 3318-0310*



Remetente notificado por
Mailtrack

Em qua., 10 de mar. de 2021 às 13:30, Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br> escreveu:
Boa tarde !!! Paulo Saqueneli

segue em anexo o pedido de diligências conforme contato telefônico hoje de manhã.

Atenciosamente

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal de Araguari

SANTO PIO SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada no Processo Administrativo em relevo, vem respeitosamente apresentar a condicionante 01.

Atenciosamente,

ALVARÁ LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - SANTO PIO PDF

Bom dia,

Informar-se o status das condicionantes da Licença Ambiental Simplificada - L.A.S.S. nº 18.2021.

- Condicionante 1: Junho de 2021;
- Condicionante 2: Averçada
- Condicionante 3: Agosto de 2023;
- Condicionante 4: Maio de 2020;
- Condicionante 5, 6, 7 e 8: Durante a vigência da Licença

Atenciosamente

- Itens I, IV, V, VI, VII, VIII, novembro de 2021;
- Itens II e III maio de 2021

Atenciosamente